

ser acrescentados os documentos elencados no artigo 22 desta norma regulamentadora.

Art. 13 Além dos aspectos de avaliação objeto do Credenciamento, os pedidos de Recredenciamento devem ser analisados com fundamento na demonstração de efetivo funcionamento da Instituição e nas alterações eventualmente ocorridas após a concessão do Ato Autorizativo anterior.

Art. 14 A critério do Conselho Estadual de Educação, com vistas à plena instrução processual e ao total subsídio de suas decisões, poderá ser designada nova avaliação *in loco*.

Art. 15 Finalizada a instrução processual, o Conselho Estadual de Educação emitirá, por meio de Parecer específico, decisão sobre o mérito do pedido, deferindo ou indeferindo o Recredenciamento pleiteado, podendo, ainda, a seu exclusivo juízo, caso sejam constatadas irregularidades consideradas passíveis de saneamento, conceder prazo, não superior a 12 (doze) meses, para que a Instituição promova a respectiva regularização.

§1º Na hipótese de concessão de prazo para o saneamento de irregularidades, na forma constante do *caput*, o processo de Recredenciamento ficará sobrestado até seu encerramento por julgamento de mérito, sendo que o não atendimento, por parte da Instituição, das determinações do Conselho Estadual de Educação no prazo de 12 (doze) meses, acarretará no indeferimento automático do pedido de Recredenciamento.

§2º Da decisão do Conselho Estadual de Educação caberá recurso administrativo endereçado ao próprio Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da Instituição proponente do teor do respectivo Parecer.

Art. 16 O indeferimento do pedido de Recredenciamento implica em descredenciamento da Instituição Mantenedora, bem como no cancelamento das autorizações para a oferta de qualquer um dos níveis da Educação Básica, ficando a Instituição impedida de receber novos alunos e obrigada a expedir os competentes documentos de transferência para os alunos matriculados.

§1º Na hipótese constante do *caput*, caso não seja possível a transferência imediata dos alunos, poderá o Conselho Estadual de Educação conceder autorização especial para a manutenção das atividades da Instituição de Ensino, com vistas à conclusão do nível de ensino no qual se encontram matriculados os discentes.

§2º Na hipótese de indeferimento do pedido de Recredenciamento, a Instituição interessada somente poderá ingressar com novo pedido de Ato Autorizativo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da ciência formal da respectiva decisão.

SUBSEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA

Art. 17 A transferência de manutenção de qualquer Instituição de Educação Básica integrante do Sistema Estadual de Educação deverá ser submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua efetivação junto aos Órgãos competentes, para o registro dos atos das pessoas jurídicas envolvidas.

Parágrafo único – O novo mantenedor deverá apresentar os documentos especificados no artigo 7º da presente Resolução, além do instrumento jurídico que ampara a transferência de manutenção.

Art. 18 O pedido de transferência de manutenção deverá ser protocolado na forma de aditamento ao ato de Credenciamento ou Recredenciamento da Instituição, sujeitando-se à aprovação específica do Conselho Estadual de Educação.

Art. 19 Não se admitirá a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de Educação Básica, no âmbito do Sistema Estadual de Educação, nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 20 O pedido de transferência de manutenção obedecerá, no que couber, as disposições processuais relativas aos pedidos de Recredenciamento, especialmente as constantes dos artigos 15 e 16 da presente Resolução.

SUBSEÇÃO IV

DO CREDENCIAMENTO ESPECÍFICO PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 21 A oferta de Educação a Distância no âmbito do Sistema Estadual de Educação do Pará, nos termos da legislação em vigor, sujeita-se a Credenciamento Institucional específico e poderá abranger as seguintes modalidades de ensino no nível básico:

- I.** Educação de Jovens e Adultos;
- II.** Programas de Atendimento Educacional Emergenciais;
- III.** Educação Profissional;
- IV.** Curso de Magistério na modalidade normal de nível médio.

Parágrafo único – Os Programas de Atendimento Educacional Emergenciais, tratados no inciso II deste artigo, abrangem a oferta, na modalidade a Distância, dos Ensinos Fundamental e Médio, por meio de projetos de complementação da aprendizagem e de atendimento educacional em situações emergenciais.

Art. 22 A solicitação para o Credenciamento Institucional deverá ser instruída pela Instituição interessada com os documentos relacionados no artigo 7º da presente Resolução, acrescidos de:

- I.** Plano de desenvolvimento escolar, que contemple a previsão de oferta de Educação a Distância e que demonstre a estruturação física e de gestão da Instituição, além de suas condições de

supervisão e avaliação da aprendizagem dos alunos, para este tipo de oferta;

II. Descrição minuciosa dos serviços de apoio administrativo, técnico, pedagógico e de infraestrutura didático-pedagógica Institucional necessários a essa oferta dessa modalidade de Ensino, em consonância com a proposta pedagógica;

III. Demonstrativo da aquisição da infraestrutura tecnológica e da capacidade da produção das mídias próprias dessas modalidades de ensino, a serem utilizadas de acordo com a proposta a ser implementada, evidenciando, inclusive, os mecanismos de atendimento em lugares e tempos reais, com vistas ao pleno suporte e interação dos alunos com a equipe Institucional de suporte;

IV. Definição dos Pólos de apoio presencial e de sua abrangência, bem como o número de vagas a serem ofertadas em cada um dos Níveis/Modalidade que integram a proposta;

V. Termos de convênios/ parcerias firmadas com respectivos documentos contratuais, quando houver.

Parágrafo único – Os Atos Autorizativos, incluindo o de Credenciamento Institucional para a oferta de Educação a Distância, se limitam ao território paraense e definirão a abrangência do atendimento educacional a ser prestado nessa modalidade de ensino, com base na capacidade institucional comprovada por meio da instrução processual.

Art. 23 A tramitação dos processos de Credenciamento para a oferta de Educação a Distância obedecerá ao disposto nos artigos 6º a 10 da presente Resolução, competindo à Inspeção Prévia, além da análise dos aspectos gerais inerentes ao Credenciamento Institucional, o preenchimento do Instrumento Próprio de Avaliação da oferta dessa modalidade de ensino, que contempla aspectos institucionais específicos, no que se refere à capacidade técnica e de infraestrutura.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO E DA RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A OFERTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SUBSEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO

Art. 24 A Autorização para o funcionamento dos níveis de ensino que compõem a Educação Básica, em todas as suas modalidades, deverá ser solicitada ao Conselho Estadual de Educação do Pará, conjuntamente com o pedido de Credenciamento da Instituição mantenedora, de acordo com disposto na presente Resolução.

§1º As Instituições Mantenedoras já credenciadas, que pretendam obter autorização para ampliar a oferta dos níveis da Educação Básica e/ou das modalidades de ensino definidas nos respectivos Atos Autorizativos, poderão fazê-lo mediante pedido de aditamento ao Credenciamento Institucional e ingresso de solicitação para autorização de funcionamento do nível e/ou modalidade de ensino pretendido.

§2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá a Instituição proponente protocolar no Conselho Estadual de Educação do Pará a solicitação de aditamento, acompanhada dos documentos especificados no artigo 7º da presente Resolução, devidamente atualizados, bem como ingressar com pedido de autorização, observadas as disposições processuais constantes desta Seção.

Art. 25 A Autorização para o funcionamento dos níveis de ensino que compõem a Educação Básica, em todas as suas modalidades, é o Ato Autorizativo que objetiva comprovar que a proposta pedagógica, bem como a organização escolar proposta pela Instituição de Ensino, atende ao preconizado pela legislação vigente e aos patamares qualitativos mínimos exigidos para a oferta de ensino, de acordo com o que estabelece o artigo 1º da presente Resolução.

Art. 26 O processo para Autorização para o funcionamento dos níveis de ensino que compõem a Educação Básica, em todas as suas modalidades, deverá ser instruído pela Instituição interessada com os seguintes documentos:

- I.** Requerimento dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação;
- II.** Regimento Escolar;
- III.** Projeto Pedagógico, incluindo a Estrutura Curricular e a ementa completa das disciplinas;
- IV.** Quadros demonstrativos dos corpos administrativo, técnico e docente, com comprovação da formação profissional adequada ao cargo a ser exercido;
- V.** Cronograma de implantação e desenvolvimento do nível ou níveis de Educação Básica a ser implantados, com a indicação dos turnos de funcionamento e especificando-se a programação de início de seu funcionamento e, se for o caso, o detalhamento da ampliação das instalações físicas;
- VI.** Detalhamento da organização didático-pedagógica da Instituição, eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto a oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios e, quando for o caso, a utilização de materiais pedagógicos, incorporação de avanços tecnológicos e atendimento pedagógico aos alunos, especialmente em relação aos alunos com necessidades especiais;
- VII.** Declaração da inexistência do Sistema Municipal de Ensino, firmada pelo(a) Prefeito(a) ou Secretário(a) Municipal de Educação, para as Escolas Municipais que ainda se encontram vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 27 Protocolada a solicitação de Autorização, devidamente

instruída com a documentação especificada na *caput*, o Conselho Estadual de Educação dará andamento ao processo, analisando a proposta pedagógica da Instituição à luz da legislação em vigor e do atendimento aos padrões de qualidade mínimos necessários à oferta de qualquer um dos níveis e modalidades da Educação Básica, de conformidade com o especificado na presente Resolução, podendo realizar as diligências necessárias para a completa instrução do pedido.

§ 1º Comprovado o cumprimento da legislação em vigor, bem como devidamente instruído documentalmente o processo, deverá ser designada a Inspeção Prévia, a ser realizada, por economia processual, conjuntamente com os atos necessários ao Credenciamento da Instituição para a oferta de Educação Básica.

§ 2º Caso a Instituição requerente deixe de juntar um ou mais dos documentos especificados no artigo 26, bem como não demonstre ter capacidade de manter as atividades educacionais propostas com a qualidade exigida, poderá o Conselho Estadual de Educação indeferir o pedido de Autorização, independentemente da realização da Inspeção Prévia, sendo, automaticamente, indeferida, também, a solicitação de Credenciamento da Instituição para a oferta de um ou mais níveis da Educação Básica.

Art. 28 O trâmite processual da solicitação de Autorização para a oferta de um ou mais níveis da Educação Básica, em qualquer de suas modalidades, no que tange aos demais aspectos processuais, seguirá o disposto nos artigos 9º e 10 da presente Resolução.

Subseção II

Da Renovação da Autorização

Art. 29 A renovação da Autorização deverá ser requerida ao Conselho Estadual de Educação no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do prazo concedido pelo Ato Autorizativo anterior.

Parágrafo único – Aplicam-se ao processo de Renovação de Autorização as disposições processuais relativas ao processo de Autorização, acrescidas do estabelecido pelos artigos 9º e 10 da presente Resolução.

Art. 30 O pedido de Renovação de Autorização deverá ser instruído com os documentos especificados no artigo 26 desta Resolução, bem como, quando for o caso, daqueles específicos cuja solicitação de Autorização encontra-se tratada individualmente por esta Resolução nas Seções seguintes deste Capítulo.

Art. 31 Além dos aspectos de avaliação objeto da solicitação de Autorização, os pedidos de Renovação de Autorização devem ser analisados com fundamento na demonstração de efetivo funcionamento da Instituição e nas alterações eventualmente ocorridas após a concessão do Ato Autorizativo anterior, aplicando-se, em relação à análise do mérito do pedido, no que couber, as disposições constantes dos artigos 14 a 16 da presente Resolução.

SUBSEÇÃO III

DOS ASPECTOS ESPECÍFICOS PARA A AUTORIZAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA A DISTÂNCIA

Art. 32 Somente serão admitidas solicitações de Autorização para a oferta de educação a distância nos níveis e modalidades da Educação Básica especificados no artigo 21 da presente resolução, em atendimento à legislação federal em vigor.

Parágrafo único – Somente serão autorizadas a abertura de cursos e a instalação de pólos para a oferta de educação a distância por parte de Instituições de Ensino Básico jurisdicionadas a outros sistemas em território paraense, mediante prévio credenciamento institucional do Ministério da Educação e parecer favorável do sistema de ensino de origem.

Art. 33 A solicitação para a Autorização da oferta de Educação Básica a distância deverá ser instruída pela Instituição interessada com os documentos relacionados no artigo 26 da presente Resolução, acrescidos de:

I. Apresentação da proposta pedagógica conforme os seguintes referenciais propostos na legislação em vigor:

- a.** Concepção de educação e currículo no processo de ensino e aprendizagem, incluindo os objetivos e finalidades do projeto pedagógico proposto;
- b.** Perfil do aluno egresso, contemplando as competências e habilidades ao mesmo inerentes, no caso da educação profissional;
- c.** Recursos tecnológicos utilizados no sistema de comunicação e informação dos alunos com a equipe multidisciplinar;
- d.** Sistema de Avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e a distância, nos termos da legislação em vigor;
- e.** Garantia da realização de atividades presenciais, incluindo, além de outras, encontros presenciais coletivos, aulas práticas em laboratórios específicos e estágios, quando previstos na legislação pertinente e/ou no projeto pedagógico do curso pretendido;
- f.** Número de Pólos e distribuição de vagas por cada pólo;
- g.** Público alvo e os critérios obrigatórios de acesso, conforme legislação em vigor;
- h.** Demonstrativo dos conteúdos sistematizados nas mídias adotadas na proposta metodológica do curso, incluindo os materiais produzidos para apoio do corpo docente e discente, além daqueles destinados aos tutores;